

CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL E A SUA CONSUMAÇÃO PELO MEIO DIGITAL

Mateus Araújo da Silva¹
Sibéria Sales Queiroz de Lima²

RESUMO

Em tempos em que a tecnologia está cada vez mais avançada, é necessário que as leis acompanhem essa evolução, adequando-se à nova realidade mundial. Dentre essas mudanças, o presente artigo busca destacar o direito da criança e do adolescente em relação aos surgimentos de novas condutas criminosas que são cometidas pelo meio virtual. Serão analisadas algumas das figuras típicas do Direito Penal brasileiro com ênfase nos Crimes contra a Dignidade Sexual, introduzida pela Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009, sob o prisma dos princípios da dignidade da pessoa humana e liberdade sexual para, por fim ressaltar a aplicabilidade da lei nos casos de estupro de vulnerável virtual. Neste contexto, é imperioso ressaltar o direito à proteção da criança e do adolescente e sua fragilidade diante desses crimes sórdidos, devido ao seu status de pessoas em desenvolvimento. Palavras-chave: Estupro de vulnerável. Dignidade humana. Liberdade sexual. Estupro virtual. Consumação. Meio digital.

ABSTRACT

In times when technology is more and more advanced, it is necessary that laws follow this evolution, adapting to the new world reality. Among these changes, this article seeks to highlight the rights of children and adolescents in relation to the emergence of new criminal behaviors that are committed by the virtual environment. Some of the typical figures of Brazilian Criminal Law with an emphasis on Crimes against Sexual Dignity, introduced by Law No. 12,015, of August 7, 2009, will be analyzed, under the prism of the principles of human dignity and sexual freedom, to finally underscore the applicability of the law in cases of virtual vulnerable rape. In this context, it is imperative to highlight the rights of children and adolescents and their fragility in the face of these sordid crimes, due to their status as people in development.

Keywords: Rape of vulnerable. Human dignity. Sexual freedom. Virtual rape. Consummation. Digital media.

1 INTRODUÇÃO

A evolução dos meios de comunicação e informação impactou, e muito, as relações sociais. Devido a popularização da Internet, cada vez mais pessoas estão conectadas no mundo virtual. E com a facilidade do acesso à rede, o número de pessoas *online* tem crescido a cada dia, principalmente entre os mais jovens, tornou-se comum atualmente ver crianças e adolescente com perfis ativos nas

1 Acadêmico do curso de graduação em Direito do Centro Universitário Católica do Tocantins – UniCatólica. E-mail: mateusaraujosilva63@gmail.com.

2 Professora e orientadora do Centro Universitário Católica do Tocantins – UniCatólica. E-mail: siberia.lima@catolica-to.edu.br.

redes sociais. No entanto, nem todos estão atentos aos riscos de navegar na rede.

Segundo o Centro de Estudos e Tratamento de Segurança do Brasil (CERT.Br)³, em 2019, foram notificadas 875.327 ocorrências de incidentes criminosos cibernéticos no país. Dentre as ocorrências mais comuns registradas ao CERT.Br no último ano, estão a varredura de computadores para identificar vulnerabilidades, prática conhecida como *scan* (46,81% dos incidentes), seguida pelos ataques de interrupção de serviço, denominados de *DoS* (34,42%) e *worms* (11,48%) que são um tipo de programa malicioso que se espalham através da replicação de códigos na rede.

Ainda, de acordo com o levantamento feito pela pesquisa TIC Kids Online Brasil 2019⁴ cerca de 15% das crianças e adolescentes de 9 a 17 anos viram na Internet imagens ou vídeos de conteúdo sexual, sendo que 18% de 11 a 17 anos receberam mensagens de conteúdo sexual e, 11% afirmam que já pediram para eles, na Internet uma foto ou vídeo em que aparecia pelado(a).

É entendimento pacífico nos tribunais brasileiros que a violência e prática de atos libidinosos não se restringem ao contato físico com a vítima, mas, ainda assim, são atos que vão além do assédio e do mero atentado ao pudor.

Portanto, não se pretende fazer uma análise da legislação, mas sim averiguar as hipóteses que, em tese, poderiam ser aplicadas. Para tanto, será utilizada a metodologia de pesquisa investigativa de cunho qualitativo para a qual o método dedutivo provou-se ser o mais apropriado para este fim. Busca-se analisar os fenômenos apontados e expor as ideias dos entendedores da área através da análise documental de artigos, leis e doutrinas, dentre outros, que servirão como instrumentos e fontes para a coleta de dados pertinentes.

2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Antes de abordar os crimes contra a liberdade sexual, é de primazia ressaltar a importância da dignidade da pessoa humana como um valor transcendental e sobreprincípio mundial. “A dignidade humana proclama o valor distinto da pessoa humana e tem, como consequência lógica, a afirmação de direitos específicos de cada ser humano, sem distinções de gênero, raça, cor, credo, sexo e outras” (DIMOULIS, 2012, p. 207).

No sentido etimológico, a palavra dignidade deriva do latim *dignus* que significa merecedor e justo, e *dignitas* que significa honraria. Na antiguidade, a dignidade estava ligada à posição de uma pessoa perante a sociedade, sua classe social. Na visão iluminista, dignidade é um “valor de todo ser racional, independentemente do seu comportamento, superada a visão tomista de que o criminoso, apartando-se da razão, perde a dignidade” (MARCÃO; PLINIO, 2015, p. 19-31).

3 O Centro de Estudos, Resposta e Tratamento de Incidentes de Segurança no Brasil é mantido pelo NIC.br, do Comitê Gestor da Internet no Brasil, e atende a qualquer rede brasileira conectada à Internet. Disponível em: <https://www.cert.br/>. Acesso em: 16 maio 2020.

4 Pesquisa realizada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil com o objetivo de gerar dados sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no país entre 9 a 17 anos. Disponível em: https://cetic.br/media/analises/tic_kids_online_brasil_2019_coletiva_imprensa.pdf. Acesso em: 23 ago. 2020.

Em sua versão contemporânea, a dignidade da pessoa humana possui forte cunho religioso, está presente na ideia de que “o homem foi feito a imagem e semelhança de Deus”. No decorrer no século XX, a dignidade passa a ser vista como uma essencialidade no mundo jurídico, “um fim a ser buscado pelo Estado e pela sociedade”, isso devido a dois movimentos: o primeiro corresponde ao surgimento do pós-positivismo, que uniu o direito filosófico moral com o político, diminuído a trincheira imposta pelo positivismo normativo, e o segundo movimento diz respeito a inclusão do princípio da dignidade da pessoa humana em pactos internacionais, e Constituições de Estados democráticos (BARROSO, 2010, p. 04).

A noção atualmente empregada à dignidade da pessoa humana advém do humanismo renascentista e do Iluminismo, em que, como visto, ser possível encontrar suas remotas raízes na Antiguidade greco-romana e na Teologia cristã medieval. Sua incorporação definitiva na linguagem jurídica, entretanto, é ainda mais nova, derivando da segunda metade dos séculos XX, como reposta as práticas desumanas observadas na Segunda Grande Guerra. Trata-se em sua moderna acepção de uma noção fruto da reação, na consciência ético-jurídica dos povos, contra todo tipo de atrocidade cometida por um homem contra seu semelhante (ESTEFAM, 2016, p. 67-68).

Dentre os documentos internacionais que mencionam o princípio da dignidade humana pode-se citar a Carta das Nações Unidas, de 1945 e a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948. E ainda, o art. 11 da Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecido como Pacto de São José da Costa Rica, que diz que “toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e reconhecimento de sua dignidade” (BRASIL, 1992).

A dignidade humana está vinculada a um valor filosófico e ontológico⁵ que se conecta a natureza dos seres, e é “comum e inerente a todos os seres humanos”. É o que distingue a pessoa humana dos outros seres vivos e coisas, trata-se de “um valor que não tem preço” (BARROSO, 2010, p. 22). No Brasil, o princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito⁶ e está previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CFRB) de 1988 (BRASIL, 1988).

No mundo jurídico, destaca-se os três elementos essenciais da dignidade. O primeiro, é o valor intrínseco da pessoa humana, prioriza-se a inviolabilidade da pessoa humana e sua origem está na formação dos direitos fundamentais. De acordo com esta concepção, “todas as pessoas têm o mesmo valor intrínseco e, portanto, merecem igual respeito e consideração, independente de raça, cor, sexo, religião, origem nacional ou social ou qualquer outra condição”. Deste valor que se extrai o direito a integridade física e o direito à integridade moral ou psíquica, a vida e a igualdade. É do valor intrínseco que resulta a proteção da pessoa quando sofre lesões contra a sua dignidade (BARROSO, 2010, p. 24-41).

5 Em filosofia, teoria do ser enquanto ser considerado em si mesmo, independentemente do modo pelo qual se manifesta. NETTO, José de Oliveira. **Dicionário jurídico universitário**. 5. ed. Leme: Edijur, 2012. p. 408.

6 Qualidade do Estado dotado instrumentos constitucionais para concretizar a justiça social, representando modalidade do Estado de Direito na evolução do Estado liberal e do Estado social. DIMOULIS, Dimitri. **Dicionário brasileiro de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 254. [Ebook]

Respeita-se a dignidade da pessoa quando o indivíduo é tratado como sujeito com valor intrínseco, posto acima de todas as coisas criadas e em patamar de igualdade de direitos com os seus semelhantes. Há o desrespeito ao princípio, quando a pessoa é reduzida à singela condição de objeto, apenas como meio para a satisfação de algum interesse imediato. O ser humano não pode ser exposto – máxime contra a sua vontade – como simples coisa motivadora da curiosidade de terceiros, como algo limitado à única função de satisfazer instintos primários de outrem, nem pode ser reificado como mero instrumento de divertimento, com vistas a preencher o tempo de ócio de certo público. Em casos assim, não haverá exercício legítimo da liberdade de expressão, mas afronta à dignidade da pessoa humana (MENDES; BRANCO, 2014, p. 280-281).

O segundo é a autonomia da vontade e envolve a autodeterminação, na qual o indivíduo possui o direito de decidir sua vida e sua personalidade livremente. Quer dizer, poder escolher seus valores morais e existenciais sem imposições de terceiros. São decisões como religião, sexo, voto, trabalho, dentre outras, que quando cerceadas violam a sua dignidade. “Por trás da ideia de autonomia está a de pessoa, de um ser moral consciente, dotado de vontade, livre e responsável” (BARROSO, 2010, p. 24).

Por último, o terceiro elemento da dignidade humana é valor comunitário. Trata-se do elemento social deste princípio, da posição do indivíduo em relação ao coletivo. Verifica-se aqui a presença dos valores em comum de determinada sociedade. A questão aqui “não são escolhas individuais, mas as responsabilidades e deveres a elas associados”, neste conceito a dignidade “não tem na liberdade seu componente central, mas, ao revés, é a dignidade que molda o conteúdo e o limite da liberdade” (BARROSO, 2010, p. 28).

A imposição coercitiva de valores sociais – em geral, pelo legislador; eventualmente, pelo juiz –, em nome dessa dimensão comunitária da dignidade, nunca será uma providência banal, exigindo fundamentação racional consistente. Em qualquer caso, deverá levar seriamente em conta: a) a existência ou não de um direito fundamental em questão; b) a existência de consenso social forte em relação ao tema; e c) a existência de risco efetivo para o direito de outras pessoas. A dignidade de um indivíduo jamais poderá ser suprimida, seja por ação própria ou de terceiros. Mas aspectos relevantes da dignidade poderão ser paralisados em determinadas situações. É o que ocorre, por exemplo, nos casos de prisão legítima de um condenado criminalmente (BARROSO, 2010, p. 30).

Existem, ainda, dois fundamentos que compõem o princípio da dignidade humana, que são o objetivo e o subjetivo. O primeiro atende ao mínimo existencial de forma que as necessidades básicas de uma pessoa estejam asseguradas e o segundo abrange os valores de respeito, autoestima e personalidade do ser humano, desde o nascimento até a sua morte (NUCCI, 2014, p. 32). A dignidade é a capacidade do indivíduo de ser autoconsciente e livre, sendo, portanto, inalienável e indisponível.

2.1 LIBERDADE E DIGNIDADE SEXUAL

É do aspecto subjetivo da dignidade da pessoa humana que derivam os princípios da dignidade e liberdade sexual. É a partir deste que se percebe o sentimento de respeito e autoestima do ser humano, um dos pilares de sua personalidade (NUCCI, 2014, p. 42). Ou seja, a dignidade sexual é um desdobramento da dignidade da pessoa humana, um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Em um sentido amplo, há a dignidade sexual da pessoa e em sentido estrito, a liberdade sexual. A qualificação da palavra dignidade com o adjetivo sexual significa “reconhecer uma determinada dignidade, aquela em que o respeito alheio é devido ao sujeito no que se refere à capacidade deste de se autodeterminar relativamente à atividade sexual” (MARCÃO; PLINIO, 2015, p. 25).

O respeito à dignidade humana conduz e orchestra a sintonia das liberdades fundamentais, pois estas são os instrumentos essenciais para alicerçar a autoestima do indivíduo, permitindo-lhe criar seu particular mundo, no qual se desenvolve, estabelece laços afetivos, conquista conhecimento, emite opiniões, expressa seu pensamento, cultiva seu lar, forma família, educa filhos, mantém atividade sexual, satisfaz suas necessidades físicas e intelectuais e se sente, enfim, imerso em seu próprio casulo (NUCCI, 2014, p. 32).

Liberdade sexual é a definição do direito que um indivíduo tem de usar seu corpo livremente, sem restrições ou imposições dos outros, é a liberdade de autodeterminação. No momento em que uma lei pune a ação que obriga uma pessoa a fazer algo contra sua vontade, ou de lhe permitirem que façam algo que não deseja com o seu próprio corpo, esta norma tutelar a liberdade sexual (MARCÃO; PLINIO, 2015, p. 25).

A sexualidade individual e o relacionamento entre pessoas são parte fundamental da intimidade e da vida privada merecendo toda a proteção legal. É claro que tal satisfação sexual deve estar fundada dentro dos limites da lei, sem jamais afrontar o direito do próximo. No contexto dos crimes sexuais, qualquer tipo de constrangimento ilegal é totalmente abominável. “O ponto específico de tutela penal, enfim, é a coerção não consentida para o ato sexual” e por esta razão, “[...] não se deve lastrear a dignidade sexual sob critérios moralistas, conservadores ou religiosos. Igualmente, deve-se destacar que dignidade sexual não tem qualquer relação com bons costumes sexuais” (NUCCI, 2014, p. 43).

3 CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

A palavra estupro, na etimologia, se origina do vocábulo latino *stuprum*, que se traduz em desonra ou vergonha. O primeiro registro remonta a Lei Escantínia (*Lex Scantinia*, de 149 a. C.), “que criminalizava as relações sexuais forçadas com jovens nascidos livres do sexo masculino (*ingenui*), apenando o fato com sanção pecuniária” (MESTIERI, 1982, p. 6 *apud* ESTEFAM, 2016, p. 246).

No período do Império Romano, era visto como um crime contra o patrimônio, no sentido de “abdução da propriedade feminina de seu guardião”, vez que as mulheres, nas culturas grega e romana, durante a era clássica, eram percebidas como propriedade, com poucos direitos, mesmo na esfera sexual. Na Antiguidade, os hebreus impuseram a pena de morte para quem praticasse o ato sexual forçado, caso a vítima fosse uma mulher desposada ou uma pena pecuniária junto com o casamento. No Brasil, desde o descobrimento, as nativas foram exploradas sexualmente, “a relação entre os senhores e seus escravos também se fundava num direito de propriedade, o qual conferia àquele a prerrogativa de dispor de sua *res*” como bem lhe aprouvesse (ESTEFAM, 2016, p. 246). A criminalização do estupro demorou séculos para se consolidar, e atualmente no Brasil, depois de várias alterações, encontra-se prevista no Código Penal de 1940.

Com a promulgação da Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, o Código Penal passou a prever no Título VI “Dos Crimes contra a Dignidade Sexual”, que na redação anterior, antes de 2009, constava no referido Título “Dos Crimes contra os Costumes”. Esta antiga expressão, há tempos não era compatível com a realidade jurídica brasileira. A proteção legal não estava mais focada no comportamento das pessoas, mas em sua dignidade. É normal que a lei evolua com os costumes, no entanto, a realidade social em que a Lei nº 12.015 foi recebida trouxe grandes e novas preocupações para o cenário jurídico. Em vez de procurar proteger a virgindade das mulheres, como acontecia com o revogado crime de sedução, agora, o Estado estava diante de outros desafios, a exemplo da exploração sexual de crianças (GRECO, 2017, p. 1120).

É importante nomear um Título ou até um Capítulo de uma Código da maneira correta, principalmente porque está informação pode influenciar no julgamento dos crimes contidos nele, seja por meio de uma interpretação sistêmica ou teleológica, onde se analisa o objetivo da lei e a quem bem jurídica se busca tutelar, de forma que o intérprete não poderá se desviar do sentido da norma (GRECO, 2017, p. 1120).

Mudou-se, portanto, o foco da proteção jurídica. Não se tem em vista, agora, em primeiro plano, a moral média da sociedade, o resguardo dos bons costumes, isto é, o interesse de terceiros, como bem mais relevante a ser protegido, mas a tutela da dignidade do indivíduo, sob o ponto de vista sexual. Desse modo, o que se tutela é a dignidade da pessoa humana, sob o aspecto sexual, e os direitos a ela inerentes, como a sua liberdade, sua integridade física, sua vida ou sua honra etc. Ao lado disso, busca-se a proteção também da moralidade pública sexual, cujos padrões devem pautar a conduta dos indivíduos, de molde a que outros valores de grande valia para o Estado não sejam sobrepujados (CAPEZ; PRADO, 2012, p. 582).

Antes da Lei nº 12.015, foi apresentada no Congresso Nacional por meio do Requerimento nº 2 de 2003, a criação da CPMI (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito) da Exploração Sexual que tinha por finalidade de investigar as situações de violência e redes de exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil. Os resultados informados por esta CPMI foram tão alarmantes que resultou na criação do Projeto de Lei nº 253/2004 que, culminou na Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009

que alteou diversos dispositivos do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 2003).

3.1 ESTUPRO

Outra alteração relevante da Lei nº 12.015/2009 que deu nova redação ao Código Penal de 1940, foi a unificação dos crimes dos arts. 213, 214 e 215 criando uma figura mista, alternativa aos crimes anteriores já revogados. A antiga redação destes artigos previa os crimes de estupro, de atentado violento ao pudor e posse sexual mediante fraude, e possuíam a seguinte letra de lei, respectivamente:

Estupro

Art. 213 - **Constranger mulher à conjunção carnal**, mediante violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de três a oito anos.

Parágrafo único. Se a **ofendida é menor de catorze anos**: (Incluído pela Lei nº 8.069, de 1990)

Pena - reclusão de quatro a dez anos. (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 1990) Revogado pela Lei n.º 9.281, de 4.6.1996)

Pena - reclusão, de seis a dez anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

Atentado violento ao pudor (Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 214 - **Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal**: (Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão de dois a sete anos. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009)

Parágrafo único. Se o ofendido é menor de catorze anos: (Incluído pela Lei nº 8.069, de 1990) (Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão de três a nove anos. (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 1990) (Revogado pela Lei n.º 9.281, de 4.6.1996)

Pena - reclusão, de seis a dez anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990) (Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009)

Posse sexual mediante fraude

Art. 215 - Ter **conjunção carnal com mulher honesta**, mediante fraude:

Art. 215. Ter **conjunção carnal com mulher**, mediante fraude: (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

Pena - reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único - **Se o crime é praticado contra mulher virgem**, menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de dois a seis anos. (grifo nosso) (BRASIL, 1940)

Antes da Lei nº 12.015/2009, existiam duas figuras criminosas, no entanto, após a sua edição e com a nova redação do art. 213, a prática de conjunção carnal ou de qualquer outro ato libidinoso contra a mesma vítima, será considerada como um crime único, punível com pena de reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos (NUCCI, 2020, p. 732). Após a Lei nº 12.015/2009, a redação do art. 213 do Código Penal de 1940 passou a prever que:

Estupro

Art. 213. **Constranger** alguém, **mediante violência ou grave ameaça**, a ter **conjunção carnal ou a praticar ou permitir** que com ele se pratique **outro ato libidinoso**: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§2º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) (grifo nosso) (BRASIL, 1940)

O núcleo do tipo penal do crime de estupro é o verbo *constranger*, que nesse sentido, significa “forçar, obrigar, subjugar a vítima ao ato sexual”. O *caput* do art. 213 traz quatro elementos da conduta: a) o constrangimento combinado com violência ou grave ameaça; b) contra qualquer pessoa, seja do sexo feminino ou masculino; c) ter conjunção carnal; d) ou forçar com que a vítima praticar ou permita que com ela se pratique qualquer ato libidinoso (GRECO, 2017, p. 1124).

Pode ser realizado na forma comissiva, caracterizando-se, neste caso, por qualquer ação que cause constrangimento a uma pessoa praticar qualquer ato libidinoso, não se limitando a conjunção carnal, desde que o ato tenha, por fim, satisfazer a lascívia do agente, por exemplo, sexo oral ou anal, ou, inclusive, o beijo lascivo. Também pode ser cometido na forma passiva quando a vítima, mediante violência ou grave ameaça permite que com ela se pratique ato libidinoso (NUCCI, 2020, p. 732).

É imperioso destacar que, para caracterizar este delito é necessário que o agente atue por meio da violência ou grave ameaça. A violência corresponde à “*vis corporalis, vis absoluta*, ou seja, a utilização de força física, no sentido de subjugar a vítima”, não se tratando apenas dos casos em que verificam-se lesões corporais, mas sempre que a força física é utilizada contra uma pessoa, impedindo-a de agir de acordo com a própria vontade. “A grave ameaça, ou *vis compulsiva*, pode ser direta, indireta, implícita ou explícita”, por exemplo, poderá ocorrer “diretamente contra a própria pessoa da vítima ou pode ser empregada, indiretamente, contra pessoas ou coisas que lhe são próximas”, de maneira que gerará um temor psicológico da vítima para o agente, e é por esta razão que “a ameaça deverá ser séria, causando na vítima um fundado temor do seu cumprimento” (GRECO, 2017, p. 1124).

Assim, no momento em que o agente, por exemplo, valendo-se do emprego de ameaça, faz com que a vítima toque em si mesma, com o fim de masturbar-se, ou no próprio agente ou em terceira pessoa, nesse instante estará consumado o delito. Na segunda hipótese, a consumação ocorrerá quando o agente ou terceira pessoa vier a atuar sobre o corpo da vítima, tocando-a em suas partes consideradas pudendas (seios, nádegas, pernas, vagina [desde que não haja penetração, que se configuraria na primeira parte do tipo penal], pênis etc.). (GRECO, 2017, p. 1128)

Não há necessidade de que o agente atue com a finalidade especial de saciar sua lascívia,

de satisfazer sua libido. O dolo, aqui, diz respeito tão somente ao fato de constranger a vítima com a finalidade de, com ela, ter a conjunção carnal ou praticar ou permitir que com ela se pratique outro ato libidinoso, não importando a motivação. Se o agente agiu com a finalidade, por exemplo, de humilhar ou mesmo vingar-se da vítima, tal fato é irrelevante para efeitos de configuração do delito, devendo ser considerado, no entanto, no momento da aplicação da pena. (GRECO, 2017, p. 1129)

Portanto, a principal alteração da nova lei, diz respeito ao fato de qualquer pessoa pode praticar o crime de estupro, assim como qualquer pessoa pode ser vítima dele. É o tipo de delito que atinge a liberdade sexual da pessoa humana. Neste sentido, para que haja a caracterização do crime de estupro, de acordo com art. 213 do Código Penal, basta haver a finalidade lasciva de constranger a vítima a praticar ato libidinoso contra sua vontade, sem diferença se o crime é cometido contra homem ou mulher.

3.2 ESTUPRO DE VULNERÁVEL

O principal ponto de proteção dos direitos das crianças e adolescentes é a compreensão do estado especial de pessoa em desenvolvimento e, portanto, de maior vulnerabilidade que se encontram e que, por isso, necessitam de um regime especial de salvaguardas para que possam alcançar seus potenciais com plenitude. “Crianças e adolescentes são pessoas que ainda não desenvolveram completamente sua personalidade”, trata-se de uma condição inerente para aqueles que ainda estão em desenvolvimento (MACHADO, 2003, p. 111).

A Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, foi inovadora ao trazer o estupro qualificado quando a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (quatorze) anos. Por mais que as normas sociais tenham evoluído e novos comportamentos sexuais surgiram, anda pode-se afirmar que os menores de idade são vulneráveis e devem ser protegidos de forma distinta e por norma própria. A prática sexual com menores, que por vezes, pode ocorrer de forma violenta, pode ocasionar em diversos traumas físicos e psicológicos. Assim sendo, o juízo de censura e de reprovação deve pender sobre o agente que sabendo da idade, e por consequência, da vulnerabilidade da vítima, ainda comete o estupro (GRECO, 2017, p. 1134).

Antes da inclusão do crime de estupro de vulnerável no Código Penal pela Lei 12.015/09 como o Capítulo II que foi batizado de “Crimes Sexuais contra Vulneráveis”, havia o crime de sedução, que foi revogado pela Lei nº 11.106/05:

Sedução (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

Art. 217 - **Seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze**, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança: (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

Pena - reclusão, de dois a quatro anos. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005) (BRASIL, 1940)

Com a nova lei foi inserido o art. 217-A no Código Penal o crime de estupro de vulnerável, o qual possui a seguinte redação. *In verbis*⁷:

Estupro de vulnerável (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 217-A. **Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:** (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§1º **Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.** (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§2º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§4º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018) (grifo nosso) (BRASIL, 1940)

Um das peculiaridades do crime previsto no art. 217-A é que a relação sexual pode ter sido consentida pela pessoa. No entanto, a regra da lei é que é vedada a prática sexual com menores de 14 anos, pois há uma presunção de vulnerabilidade absoluta destes indivíduos. Em todo caso, sempre que houver prática sexual com menor de 14 anos, enfermo ou deficiente mental ou incapaz de resistir, “independentemente de seu consentimento ou do fato de a pessoa já ter tido relações sexuais anteriormente ao crime” ou mesmo “compreendendo o significado e os efeitos de uma relação sexual”, estará caracterizado o crime de estupro de vulnerável (NUCCI, 2002, p. 753-755). Assim também é o entendimento da súmula nº 593 processada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), a qual confirma que:

Súmula nº 593

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo **irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente** (BRASIL, 2017).

⁷ *In: em. Verbis* (Lê-se: vérbis.): com estas palavras. SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 331. [Ebook]

4 CRIMES VIRTUAIS

Inicialmente, salienta-se que “uma qualidade fundamental de um país soberano é a capacidade do seu governo de exercer seu poder, ou seja, a capacidade de definir (legislar), interpretar (julgar) e aplicar (executar) o Direito, em todo o território do país” (ALMEIDA, 2015, p. 155). Neste país, não há um código específico para crimes cibernéticos, há apenas tipos criminais espalhados no Código Penal e outras leis esparsas. De praxe, aplica-se o Código Penal aos casos comuns, e nos demais, a legislação específica (extravagante).

Diante disso, percebe-se que “nossa legislação atual, apesar de nos encontrarmos duas décadas após o período dos cibercrimes, ainda não alcançou o passo com que estes evoluem, existindo ainda algumas práticas que não encontram respaldo legislativo” (MONTEIRO, 2010, p. 44).

De acordo com o conceito analítico finalista dos crimes, pode-se dizer que “crimes virtuais são todas as condutas típicas, antijurídicas e culpáveis praticadas contra ou com a utilização dos sistemas da informática.” Ademais, a Organização para a Cooperação Econômica e de Desenvolvimento (OECD) da ONU conceitua que crime virtual é “qualquer conduta ilegal, não ética, não autorizada que envolva processamento de dados e/ou transmissão de dados” (ROSA, 2002, p. 53 *apud* VIDAL, 2015, p. 7).

A natureza dos crimes virtuais ou cibernéticos, a complexidade e a novidade são alguns dos elementos que tornam difícil apresentar um conceito formal, havendo inclusive quem advirta que:

Conceituar crimes eletrônicos é um ato perigoso em si. Qualquer definição muito extensa pode englobar práticas que por mais que sejam consideradas indevidas não podem ser tipificadas como crimes, em face do princípio da estrita legalidade penal. Ser muito específico também pode engessar ou tornar ineficiente qualquer medida, em face da velocidade com que ocorrem modificações tecnológicas (MONTEIRO, 2010, p. 44-45).

Mesmo assim, pode-se compilar as características puníveis destes crimes, até suas formas e meios de atingir o objetivo. Desta forma, pode-se dizer que os crimes cibernéticos, informáticos, ou eletrônicos também são conhecidos como crimes virtuais ou *cybercrimes*, podem ser tidos como “atos criminosos cometidos com a ajuda das novas tecnologias de informação” (GIDDENS *apud* ALMEIDA, 2015, p. 67), ou, ainda, como uma “conduta lesiva, a qual não necessita corresponder à obtenção de uma vantagem ilícita” que não corresponde, necessariamente, aos crimes tradicionais que tem por objetivo, por exemplo, um sistema de computação, suas informações e *software*, ou o furto de *hardware* ou *software*, de maneira que, fique claro, que aquele, “quem subtrai um computador com ânimo de vendê-lo, não estará cometendo um crime de informática” (COSTA, 1997, p. 2).

Ainda, apesar de não haver uma conduta específica que se denomine como um único crime cibernético, existem outras formas virtuais de se praticar crimes comuns, tais como:

a) **Spamming** – conduta de mensagens publicitárias por correio eletrônico para uma pequena parcela de usuários;

- b) **Coobes** – são arquivos de texto que são gravados no computador de forma a identificá-lo. Assim, o site obtém algumas informações, tais como quem está acessando o site, com que periodicidade o usuário retorna à página da web e outras informações almejadas pelo portal;
- c) **Spywares** – são programas espiões que enviam informações do computador do usuário para desconhecidos na rede;
- d) **Hoaxes** – são e-mails, na maioria das vezes com remetente de empresas importantes ou de órgãos governamentais, contendo mensagens falsas, induzindo o leitor a tomar atitudes prejudiciais a ele próprio;
- e) **Sniffers** – são programas espiões semelhantes ao spywares que são introduzidos no disco rígido e têm capacidade de interceptar e registrar o tráfego de pacotes na rede;
- f) **Trojan horse ou cavalos de Troia** – quando instalado no computador, o trojan libera uma porta de acesso ao computador para uma possível invasão. O cracker pode obter informações de arquivos, descobrir senhas, introduzir novos programas, formatar o disco rígido, ver a tela e até ouvir a voz, caso o computador tenha um microfone instalado. Como boa parte dos micros é dotada de microfones ou câmeras de áudio e vídeo, o trojan permite fazer escuta clandestina, o que é bastante utilizado entre os criminosos que visam à captura de segredos industriais; e
- g) **Keyloggers** é uma forma de spyware que registra cada batida no teclado ou outra atividade num sistema. Esses programas podem coletar números de cartão de crédito, senhas e outros dados delicados e transmiti-los a terceiros (grifo nosso) (VIDAL, 2015, p. 7-8).

Assim, ante a falta de definição específica do crime virtual, não há um consenso doutrinário quanto a classificação destes delitos, entretanto, apresenta-se algumas. Nos crimes eletrônicos em que o sistema é o alvo e meio de prática do delito, por exemplo, a invasão de sistemas e a inserção de dados falsos ou roubo de dados pessoais são chamados de crimes próprios. No caso de crimes em que o agente tem por objeto um bem jurídico comum, como o patrimônio, usando a tecnologia como um modo de operação para a sua prática, são crimes impróprios, esse tipo de crime atinge um “bem imaterial não reconhecido no armazenamento de informação, insuscetível de apreensão como objeto” (DURBANO, [2019]).

Existem também, os crimes cibernéticos puros que são aqueles em que o próprio dispositivo informático é o alvo do criminoso (DURBANO, [2019]). Dessa forma, pode-se dizer que o “crime de informática puro toda e qualquer conduta ilícita que tenha por objetivo exclusivo o sistema de computador, seja pelo atentado físico ou técnico do equipamento e seus componentes, inclusive dados e sistemas” (COSTA, 1997, p. 3).

Já os crimes impuros, são “aqueles em que os meios eletrônicos funcionam como ambiente para a prática de delito em que o objeto jurídico tutelado já encontra respaldo legislativo em um tipo penal comum” (MONTEIRO, 2010, p. 45). Já os cibercrimes mistos ocorrem quando a rede do dispositivo é utilizada como meio para a prática destes delitos (DURBANO, [2019]). Nos crimes virtuais comuns, ocorrem as práticas penais já previstas em lei, mas que foram concretizadas por meio da informática, nos quais “a conduta ilícita em si já é objeto de punição” (MONTEIRO, 2010, p. 45). Enquanto, nos crimes específicos as infrações cometidas ainda não teriam previsão legal específica.

Há ainda a questão da competência, pois a internet é um espaço ilimitado e sem fronteiras e

as informações podem ser acessadas de qualquer lugar do planeta. De acordo com as leis com os arts. 5º e 6º do Código Penal, o Brasil pode criminalizar determinada conduta, mas esta proibição somente valerá para os usuários e provedores do território brasileiro. Percebe-se que existe um “conflito de competência entre o foro do local de onde partiu a ofensa, do domicílio do ofendido e do infrator e ainda, do local onde o ofendido tomou ciência da ofensa” (VIDAL, 2015, p. 7-8). *In verbis*:

Art. 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.
[...]

Art. 6º - Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. (BRASIL, 1940)

Por fim, um dos maiores problemas de penalizar os crimes virtuais, dar-se em razão da dificuldade de identificar a autoria do delito pois o próprio meio digital facilita o anonimato do usuário, o uso de uma identidade falsa ou até que uma pessoa se passe por outra. O anonimato favorece o criminoso. O comportamento e as intenções do indivíduo por trás do computador estão escondidos pela falta de identificação, podendo realizar estes crimes por anos, até que seja detectado.

Esse suposto anonimato dificulta a identificação do agressor no mundo digital, e esta impessoalidade pode agravar esta “epidemia” de agressões virtuais, pois a inexistência do contato real, direto dessensibiliza os agressores com os sofrimentos e danos provocados, promovendo a sensação de impunidade (LUCCHESI; HERNANDEZ, 2018, p. 7-8).

Outra questão refere-se à materialidade do crime, haja vista que as evidências dos crimes cometido *online* podem ser facilmente apagadas ou perdidas em um curto espaço de tempo. E ainda, devido a suas forma e prática diferenciadas, as informações criminosas “costumam estar misturadas a uma grande quantidade de dados legítimos, demandando uma análise apurada pelos técnicos e peritos que participam da persecução penal” (VIDAL, 2015, p. 7).

Assim como as outras instituições do Direito, o estupro também faz parte da construção histórica e mutável dos crimes, trata-se de uma evolução natural dos costumes e das pessoas. O estupro virtual é consequência desta evolução e, portanto, a partir desse contexto cabe aos pesquisadores analisar essa nova forma de interação criminosa.

4.1 ESTUPRO VIRTUAL

O ordenamento jurídico brasileiro encontra-se diante de uma nova realidade jurídica, novos crimes como *ciberbullying*⁸, *revenge porn*⁹, *sextortion*¹⁰, tornaram-se cada vez mais veiculados pela mídia. Em março de 2020, o país chocou-se diante da notícia de que um universitário foi condenado pela 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por estupro virtual de uma criança de 10 anos. Ao julgar o caso, a relatora Fabianne Breton Baisch indicou que havia provas contundentes da intenção do acusado de praticar atos libidinosos com a vítima, o que de fato aconteceu (UNIVERSITÁRIO, 2020).

As condutas de *sextortion* e estupro virtual não devem ser confundidas pois, utilizar a expressão *sextortion* como sinônimo de estupro seria ampliar o conceito de extorsão a ponto de abranger dentro dele, o crime de estupro. Apesar disso, ameaçar alguém de divulgar conteúdo sexual privado com o fim de obter vantagem econômica, configura crime de extorsão (LUCCHESI; HERNANDEZ, 2018, p. 13).

O crime de estupro virtual pode ser definido como “uma violência sexualmente explícita indesejada, forçada ou não consensual comportamento realizado por usuários virtuais, entre si, agindo por meio representações em um ambiente virtual” (DANAHER, 2018, p. 5). Significa dizer que não há um único comportamento de constitui a violência sexual online, este crime pode ser consumado por diversas práticas, por exemplo, o caso que aconteceu no Estado do Piauí em 2017, onde a foi registrada a primeira prisão por estupro virtual no Brasil, na qual um homem usava um perfil falso da rede social Facebook e ameaçava as vítimas a exibirem fotos íntimas delas (PIAÚÍ, 2017).

Outro caso aconteceu em 2018 na Grande Vitória/ES, onde um jovem que foi preso após 13 denúncias criava um perfil falso e enviava o link para as vítimas, que continha supostas fotos nuas delas, a vítima ao clicar no link tinha seu perfil hackeado por onde o criminoso descobria outras fotos íntimas já compartilhadas na rede social e começava a ameaçá-la ou então ele criava um outro perfil e iniciava um relacionamento falso com a vítima, ganhava sua confiança e ela começava a enviar fotos para ele (MACHADO, 2018).

No dia 03 de julho de 2020 foi apresentado, pelo Deputado Lucas Redecker, o Projeto de Lei nº

8 Cyberbullying é a violência praticada contra alguém, através da internet ou de outras tecnologias relacionadas ao mundo virtual. Sendo a ação com o objetivo de agredir, perseguir, ridicularizar e/ou assediar. Disponível em: <https://www.politize.com.br/cyberbullying-o-que-e/#:~:text=Cyberbullying%20%C3%A9%20a%20viol%C3%Aancia%20praticada,%2C%20ridicularizar%20e%20Fou%20assediar>. Acesso em: 12 out. 2020.

9 A Revenge Porn ou “pornografia da vingança” consiste em se utilizar de imagens ou vídeos, previamente e voluntariamente angariados no decorrer de um relacionamento afetivo, para revidar algo desconfortável que sucedeu na relação. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-30/opinio-revenge-porn-eficacia-mecanismos-repressao>. Acesso em: 12 out. 2020.

10 Sextortion ocorre quando os utilizadores, adultos ou menores, aceitam numa rede social partilhar comunicações vídeo com exposição íntima e do foro sexual. Ao fazê-lo, as pessoas envolvidas e que se acabaram de expor, passam a ser vítimas do crime de extorsão, porquanto lhe são solicitados pagamentos de montantes elevados para que os vídeos ou imagens acabadas de obter, por parte dos criminosos, não sejam divulgadas na Internet ou partilhadas pelos “amigos” da rede social. Disponível em: <https://www.policiajudiciaria.pt/alerta-ao-cidadao-prevencao-criminal-sextortion/>. Acesso em: 12 out. 2020.

3628/2020 e que propõe aumentar as penas do crime de estupro de vulnerável e tipifica a conduta de estupro virtual de vulnerável (BRASIL, 2020). De acordo com o art. 2º do referido projeto, o Código Penal deverá passar a vigorar com as seguintes alterações:

Estupro virtual de vulnerável

Art. 217-B. **Assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, menor de 14 (catorze) anos** a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato.

[...] (grifo nosso) (BRASIL, 2020)

Para a configuração do crime de estupro virtual, percebeu-se que devem estar presentes as mesmas características do crime de estupro, ou seja, deve haver o constrangimento da vítima a praticar ato libidinoso mediante violência ou grave ameaça, ainda que sem contanto físico porém com um agravante por ser consumado no meio virtual ou por qualquer outro meio de comunicação.

No atual ordenamento jurídico brasileiro, já existe um delito similar, chamado de crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, tipificado no art. 218-C do Código Penal, que foi introduzido pela Lei nº 13.718/18. *In verbis*:

Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - **inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática** -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha **cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:** (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Aumento de pena (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018) (grifo nosso) (BRASIL, 1940)

No entanto, este crime não abrange a conduta do praticante do estupro, somente aquele que divulga as cenas do fato, o que não é de perto, adequado o suficiente para penalizar aquele que submete uma pessoa a praticar atos libidinosos contra sua vontade. A principal preocupação em criminalizar a conduta do estupro de vulnerável realizado pelo meio virtual, é justamente devido à fragilidade do menor de 14 anos, que ainda não possui clareza o suficiente para vislumbrar os perigos à sua frente. Crianças e adolescentes são, por sua definição, os mais vulneráveis devido ao

seu estado desenvolvimento, e que por isso precisam de toda proteção estatal e familiar para que possam completar a sua evolução de forma plena e saudável.

Considerando as informações obtidas sobre o estupro virtual, percebeu-se que este crime não pode ser tratado como um mero ataque por meio da realidade digital. Para existir, o estupro virtual precisa passar da condição física para o mental, onde os mais afetados são os estados emocional e psicológico, ou seja, para que seja consumado, não é necessária sequer a presença física do criminoso. O estupro virtual é uma violência contra a mente. (MACKINNON, 1997)

Deve ressaltar que, esta modalidade criminosa por ocorrer *online* não deve ficar restringida a internet ou as redes sociais que são acessadas por múltiplos usuários ao mesmo tempo, mas também aos mundos dos *videogames* com acesso à internet, onde crianças e adolescente costumam jogar diariamente.

Por fim, conclui-se que, as propriedades do estupro virtual que são reais e são aptas para criminalizá-lo, pois causam os mesmos danos que os estupro físico. De fato, a abordagem legal para a criminalização desta conduta é complexa, mas não omissa pois a lei que tipifica o crime de estupro de vulnerável já existe. Desta feita, é possível a aplicação da mesma pena do estupro consumado no meio físico quanto ao meio virtual.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora o estupro seja um crime mundialmente reprovável, a nova modalidade o estupro virtual é pouca conhecida. Na nova realidade social, onde a grande parte das interações ocorrem pela internet é necessário um cuidado especial no rastreamento de crimes cibernéticos. O fato de a realidade virtual não ter um caráter físico não torna os crimes cometidos nela menos perigosos, pelo contrário, o anonimato fornecido pela rede é a oportunidade perfeita para o cometimento de crimes, vez que muitos dados são perdidos rapidamente ou, ainda, sem possibilidade de rastreamento.

O complexo das relações do mundo virtual é tão importante quanto do mundo real, são capazes de gerarem os mesmos prejuízos sofridos pelos crimes tradicionais. Isto é, uma violência sexual sofrida que afeta a mente da vítima possui a mesma potencialidade de causar traumas tão severos quanto a violência física, e as consequências penais ou sociais também devem ser as mesmas.

O estupro virtual de vulnerável não precisa, necessariamente, ser taxado como um novo crime, no entanto, por ser um crime que atinge crianças e adolescentes ainda vulneráveis e em desenvolvimento, deve ter um tratamento especial por parte Estado por meio de ações que conscientizam, informam e incentivam os pais, responsáveis, professores e os próprios menores a se resguardarem com medidas preventivas contra este tipo de ataque.

Finalmente, conclui-se que, o estupro virtual é um fenômeno emergente, e infelizmente, é provável que prevalecerá nos próximos anos, na medida que a sociedade se aprofunda cada vez mais na realidade digital. É importante dar destaque a este tipo de violência e sua classificação apropriada

para que seja possível responsabilizar legalmente os praticantes deste crime, especialmente quando a vítima for menor de 14 anos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Daniel Freire e. **Um tribunal internacional para a internet**. São Paulo: Almeidina, 2015. ISBN 9788584930340. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584930340/>. Acesso em: 26 abr. 2020.

ARAÚJO, Gabriela Moraes Lopes de. **Estupro virtual: a lesão da liberdade sexual no ciberespaço**. 2019. Monografia (Bacharel em Direito) - Unievangélica, Anápolis, 2019. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1336/1/Monografia%20-%20Gabriela%20Lopes.pdf>. Acesso em: 11 out. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação**. 11 dez. 2010. Disponível em: https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em: 05 set. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 set. 2020.

_____. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a convenção americana sobre direitos humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 27 de novembro de 1969. Brasília, 3 nov. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 15 set. 2020.

_____. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 23 ago. 2020.

_____. **Projeto de lei nº 3.628, de 03 de setembro de 2020**. Aumenta as penas do crime de estupro de vulnerável e tipifica a conduta de estupro virtual de vulnerável. Brasília: Câmara dos Deputados, [2020]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=B3E1840DAC8CF8B9D626C83A530A5E17.proposicoesWebExterno2?codteor=1909910&filename=Tramitacao-PL+3628/2020. Acesso em: 11 out. 2020.

_____. **Requerimento nº 2, 14 de maio de 2003**. Requerem a criação de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito com a finalidade de investigar as situações de violência e redes de exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil. Brasília, Senado Federal: 15 maio 2003. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/57649>. Acesso em: 11 out. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 593**. O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça,

[2017]. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2017_46_capSumulas593-600.pdf. Acesso em: 04 out. 2020.

CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. **Código penal comentado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. [Ebook]

COSTA, Marco Aurélio Rodrigues da. **Crimes de informática**. [S. l.], 1997. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/1826/crimes-de-informatica/3>. Acesso em: 16 mai. 2020

DANAHER, John. **The Law and Ethics of Virtual Sexual Assault**. Cheltenham, UK: Edward Elgar Press, 2018. Disponível em: <<https://philpapers.org/archive/DANTLA.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2020.

DIMOULIS, Dimitri. **Dicionário brasileiro de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. [Ebook]

DURBANO, Vinicius. **Crimes cibernéticos**: saiba onde denunciar caso você seja vítima. [S. l.], [2019]. Disponível em: <https://ecoit.com.br/crimes-ciberneticos/>. Acesso em: 16 mai. 2020.

ESTEFAM, André. **Homossexualidade, prostituição e estupro**: um estudo à luz da dignidade humana. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547210571/>. Acesso em: 04 out. 2020.

GRECO, Rogério. **Código Penal**: comentado. 11. ed. Niterói: Impetus, 2017. [Ebook]

LUCCHESI, Ângela Tereza; HERNANDEZ, Erika Fernanda Tangerino. **Crimes virtuais**: cyberbullying, revenge porn, sextortion, estupro virtual. Revista Officium, v. 1, 2018. Disponível em: <https://facdombosco.edu.br/wp-content/uploads/2018/12/%C3%82ngela-Tereza-Lucchesi-Erika-Fernanda-Tangerino-Hernandez-crimes-virtuais-Copia.pdf>. Acesso em: 12 out. 2020.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. 1. ed. Barueri: Manole, 2003. [E-Book]

MACHADO, Viviene. **Estupro virtual é descoberto e jovem é preso por ameaçar vítimas no ES**. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2018/08/15/estupro-virtual-e-descoberto-e-jovem-e-presos-por-ameacar-vitimas-no-es.ghtml>. Acesso em: 21 out. 2020.

MACKINNON, Richard. **Virtual Rape**. Journal of Computer-Mediated Communication, [S. l.], v. 2, 1 mar. 1997. Disponível em: <https://academic.oup.com/jcmc/article/2/4/JCMC247/4584404>. Acesso em: 21 out. 2020.

MARCÃO, Renato; PLINIO, Gentil. **Crimes contra a dignidade sexual**: comentários ao Título VI do Código Penal. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502228009/>. Acesso em: 05 set. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. [E-Book]

MONTEIRO, Renato Leite. **Crimes eletrônicos**: uma análise econômica e constitucional. 2010. 192

p. Dissertação de Mestrado (Mestre em Direito) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza - Ceará, 2010. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp142465.pdf>>. Acesso em: 16 mai. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. [Ebook]

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988333/>>. Acesso em: 23 ago. 2020.

PIAUÍ decreta a primeira prisão por 'estupro virtual' do Brasil. 2017. Disponível em: <https://catracalivre.com.br/cidadania/piaui-decreta-primeira-prisao-por-estupro-virtual-do-brasil/>. Acesso em: 21 out. 2020.

UNIVERSITÁRIO é condenado pelo TJ-RS por estupro virtual de criança. **Revista Consultor Jurídico**, 3 mar. de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-03/universitario-condenado-tj-rs-estupro-virtual-crianca>. Acesso em: 11 out. 2020.

VIDAL, Rodrigo de Mello. **Crimes virtuais**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito Público) - Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/crimes_virtuais.pdf. Acesso em: 11 out. 2020.